



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM**

LEI Nº 011/97.

DE 27 de Junho de 1.997

" DISPÕE SOBRE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAPIM, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Capim para elaboração do Orçamento para o Exercício Financeiro de 1998.

Art. 2º - A Lei Orçamentária Anual estabelecerá prioridades da Administração Municipal, nos seguintes aspectos:

I - Reforço da Infra-estrutura econômica.

a) de transporte, com melhoramento, conservação e recuperação de estradas vicinais;

b) de energia elétrica na sede e zona rural, para fins industriais e implantação de irrigação;

c) de urbanismo com pavimentação e abertura de ruas e avenidas.

II - Melhoria e ampliação da Infra-estrutura e ofertas de serviços básicos.

a) de Educação, para melhoria do Ensino;

b) de Saúde e Saneamento;

c) de Promoção Social à família, à criança e ao adolescente

**TRABALHANDO  
PARA O  
FUTURO**  
  
PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CAPIM-PB



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM**

III - Ações especiais.

a) de reorganização e modernização de estrutura administrativa do Poder Público Municipal;

b) de recuperação e conservação dos próprios e do meio ambiente do Município;

c) de criação de programas para promoção do desenvolvimento econômico - social da população.

Art. 3º - A elaboração da Proposta Orçamentária do Município para o exercício de 1998, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

1º - O montante das despesas fixadas não deverá ser superior às receitas estimadas.

2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas até o limite fixado para o exercício em curso a preços de Setembro de 1997, considerando ou aumento ou diminuição dos serviços.

3º - As estimativas das receitas serão feitas a preço de Setembro de 1997 e considera-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na Legislação Tributária, os quais serão objeto de Lei a ser encaminhado a Câmara Municipal, até três meses antes do encerramento do exercício.

4º - Os Projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos, não podendo ser paralizados sem autorização Legislativa.

5º - O pagamento da dívida de pessoal e encargos, terão prioridade sobre ações de expansão.



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM**

6º - O município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos, conforme dispões o art. 212 da Constituição Federal, em Educação, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino do primeiro grau, pré-escolar e creches-escolares, educação especial e assistência ao educando.

7º - Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de créditos autorizadas pelo Legislativo com destinação específica e vinculação ao Projeto

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 5º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como, em suas alterações de recursos para pagamento a qualquer título pelo Município, a seus Servidores por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos de convênio ou instrumentos congêneres firmados com entidade de direito público ou privado.

I - A natureza da despesa obedecerá a seguinte classificação por categoria econômica:

DESPESAS DECORRENTES

Pessoal Encargos  
Juros e Encargos de Dívidas  
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos  
Inversões Financeiras  
Amortização de Dívidas  
Outras Despesas de Capital

II - Classificação por função, programa, subprogramas, projetos e atividades:



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM**

1º - A classificação a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

2º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superavit corrente e o total de cada um dos Orçamentos.

3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativo das receitas obedecendo ao previsto no art. 22, Inciso III da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964.

Art. 7º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual, procederá a seleção das prioridades integrantes desta Lei, e as orçará a preços de Setembro de 1997.

~~PARÁ~~GRAFO ÚNICO - Poderão ser incluídos programas não alocados, desde que financiados com recursos de outras esferas de Governo, bem como aquelas que se fizerem necessárias em situações de emergências ou calamidade pública.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do Governo para desenvolvimento de programas prioritários.

Art. 9º - As despesas com pessoal da administração direta e indireta, ficam limitadas até 60% da receita corrente líquida, no seu limite superioro

1º - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes próprias, da administração indireta proveniente de autarquias e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios.



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM**

2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- Salários, vencimentos e gratificações;
- Obrigações Patronais;
- Remuneração do Prefeito e Vice - Prefeito;
- Remuneração dos Vereadores.

3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, além dos limites inflacionários, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos Órgãos e Entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações, só poderão ser feitas se houver prévia dotação Orçamentária, suficiente para atender às projeções até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "Caput" desta Lei.

Art. 10º - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a Entidade sem fins lucrativos reconhecidas de utilidade pública nas áreas de Saúde, Educação, Cultura, Desportos e **Assistência Social**.

1º - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

2º - Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como às que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 11º - O Orçamento Anual obedecerá a estrutura organizacional compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

Art. 12º - As operações de créditos por antecipação de receitas contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício, e/ou no primeiro mês do exercício subsequente.

Art. 13º - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento e as informações estabelecidas nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária ou Lei Especial, abertos por Decreto do Prefeito atenderão, no que couber, o exigido para o Orçamento do Município.

Art. 14º - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de Setembro de cada ano, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 15º - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o final da Sessão Legislativa o Poder Legislativo, será de imediato, convocado para extraordinariamente votar o Projeto em epígrafe, até que a Câmara Municipal o aprove.

Art. 16º - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 31 de Dezembro de 1997, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (hum doze avos) do valor global estimado, para manutenção em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante Decreto o Prefeito Municipal especificará as unidades orçamentárias, os elementos de despesas e seus respectivos valores, de conformidade com a proposta orçamentária, para cumprimento do que estabelece este Artigo.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Capim-PB, 27 de Junho de 1997.



Prefeitura Municipal de Capim  
*João Batista Rocha*  
JOÃO BATISTA ROCHA  
PREFEITO

